

AGRAVO REG. EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.354-9 BAHIA

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
AGRAVANTE: WALTER FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA: MARTA MARIA MÔNACO SILVA MEIRELLES  
AGRAVADO: RELATOR DA AR 1.354-9

E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - SENTENÇA DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**DIREITO DE PETIÇÃO E A QUESTÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA.**

- Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo **sem** a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do **jus postulandi**. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual.

São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória.

- O **direito de petição** qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à **generalidade** das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, **não assegura**, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. **Precedentes.**

**AÇÃO RESCISÓRIA E DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.**

- **Não cabe** ação rescisória contra decisão proferida por Ministro-Relator, quando esta - por não haver apreciado o **mérito** do pedido - apresenta-se **desvestida** de conteúdo sentencial. **Precedentes.**




A C Ó R D ã O

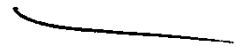
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 21 de outubro de 1994.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR



/smr.

21/10/94

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.354-9 BAHIA

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
AGRAVANTE: WALTER FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA: MARTA MARIA MÔNACO MEIRELES  
AGRAVADO: RELATOR DA AR 1.354-9

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de ação rescisória a que neguei trânsito, quer em face da ausência de capacidade postulatória do seu Autor - que não se fez representar por Advogado legalmente habilitado -, quer pela circunstância de a decisão rescindenda não se qualificar como pronunciamento jurisdicional de mérito.

Do ato decisório que extinguiu liminarmente o processo, o Autor, agora representado por mandatário judicial, interpõe o presente agravo regimental, em que, sem questionar, de modo específico, as razões consubstanciadoras da decisão ora impugnada, limita-se a meramente retomar os argumentos invocados na inicial.

É o relatório.



01872020  
05180010  
03542000  
00000240

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Relator): Walter Ferreira da Silva, invocando o art. 5º, XXXIV, a, da Constituição, ajuíza ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão monocrática exarada nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

O recurso é manifestamente intempestivo, conforme demonstram as certidões de fls. 37 e 38.

Nego-lhe, pois, seguimento."

O ora recorrente - que não é Advogado - não dispunha de capacidade postulatória para, em sede processual, peticionar em causa própria, ajuizando ação rescisória perante esta Suprema Corte.

O Autor da presente ação, para justificar uma inexistente capacidade postulatória, invocou, como fundamento de sua pretensão, a cláusula constitucional inscrita no art. 5º, XXXIV, a, da Carta Política, que assegura a qualquer pessoa o direito de petição.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o sentido e o alcance do direito de petição conferido à generalidade das pessoas pela Constituição Federal, já proclamou que, **verbis**:

"O direito de petição não implica, por si só, a garantia de estar em Juízo, litigando em nome próprio ou como representante de terceiro, se, para isso, não



01872020  
05180010  
03543000  
01550310

estiver devidamente habilitado, na forma da lei. (...).  
Distintos o direito de petição e o direito de postular  
em Juízo. Não é possível, com base no direito de  
petição, garantir a bacharel em Direito, não inscrito  
na OAB, postular em Juízo, sem qualquer restrição."  
(Pet 607-CE (AgRg), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA)

"Capacidade postulatória.

Direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, "a", da  
Constituição.

.....  
1. Não sendo advogado o peticionário, não tem  
capacidade postulatória.

2. O exercício do direito de petição, junto aos  
Poderes Públicos, de que trata o art. 5º, inciso XXXIV,  
"a", da Constituição, não se confunde com o de obter  
decisão judicial, a respeito de qualquer pretensão,  
pois, para esse fim, é imprescindível a representação  
do peticionário por advogado (art. 133 da Constituição  
e art. 36 do Código de Processo Civil)."

(Pet 762-BA-AgRg, Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

"Mandado de segurança. Representação em juízo. A  
parte será representada em juízo por advogado  
legalmente habilitado. Código de Processo Civil, art.  
36. Ser-lhe-á lícito, entretanto, postular em causa  
própria, quando tiver habilitação legal (...).

Não é invocável o art. 5º, XXXIV, letra 'a', da  
Constituição, quanto ao direito de petição, quando se  
cuida de postulação, de natureza jurisdicional (...).

Sem deter a condição de advogado, regularmente  
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não é  
possível requerer mandado de segurança, em nome próprio  
ou de terceiros. Mandado de segurança a que se nega  
seguimento. Agravo regimental não conhecido."

(MS 21.651-BA-AgRg, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA)

Ninguém pode postular em juízo sem a assistência de  
Advogado. A este compete, **ordinariamente**, nos termos da lei, o  
exercício do **jus postulandi**. Impõe-se ter presente, na análise desta  
matéria, a advertência de VICENTE GRECO FILHO, para quem, **verbis**:



"Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor ação ou contestar, precisa estar representado em juízo por advogado legalmente habilitado. (...)

.....  
É lícito à parte postular em causa própria, isto é, ela mesma subscrevendo as petições (...) desacompanhada de advogado, quando ela própria for advogado..."  
("Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 1º/112-113, item n. 19, 6ª ed., 1989, Saraiva)

A exigência de capacidade postulatória, portanto, constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva. É de salientar, neste ponto, que, **verbis**:

"Pressupostos processuais são os requisitos cujo concurso é necessário para a constituição válida da relação processual. Estes dizem respeito ao juiz e às partes. No tocante a estas, um deles é a capacidade postulatória. Esta, certo se nos parece, se expressa, exteriorizando-se, pela representação, que se atribui a advogado, regularmente inscrito nos quadros da OAB, para agir em nome da parte no processo (...)."  
(ALEXANDRE DE PAULA, "Código de Processo Civil Anotado", vol. I/315, 5ª ed., 1992, RT)

A inobservância desse requisito gera, em face do que prescreve o art. 267, IV, do Código de Processo Civil, a própria extinção do processo, **sem** julgamento de mérito.

Atos processuais privativos de Advogado - tais como os de elaborar e subscrever petições iniciais -, **quando praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória**, são nulos de pleno direito, consoante previa o antigo Estatuto da OAB (art. 76) e,



hoje, dispõe o art. 4º, **caput**, da Lei n. 8.906/94. Essa tem sido, no tema, a orientação do Supremo Tribunal Federal (RTJ 117/1018).

Cumpra registrar, neste ponto, que a superveniente constituição de Advogado pelo recorrente, efetuada com o específico objetivo de apenas questionar a decisão ora impugnada, sem, contudo, pretender ratificar os termos com que deduzida a petição inicial, não basta para suprir o vício que afeta, em sua própria origem, o ato inicial de postulação.

De outro lado, e ainda que superado o aspecto concernente à ausência de capacidade postulatória do Autor da presente ação rescisória, ora agravante - que constitui **inderrogável** pressuposto processual de ordem subjetiva -, não haveria, de qualquer maneira, como acolher a postulação recursal deduzida e, em consequência, imprimir o pretendido trânsito a esta causa.

Isso porque, **não obstante cabível**, em tese, ação rescisória contra ato decisório emanado de Relator (RTJ 75/29, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE), **não será possível** a instauração do processo de desconstituição da autoridade da coisa julgada, se a decisão rescindenda, por não haver apreciado o **mérito** do pedido, apresentar-se **desvestida** de conteúdo sentencial (RTJ 131/1066).



Na hipótese destes autos, a ação rescisória foi ajuizada com o objetivo de desconstituir decisão que inadmitiu, por intempestividade, recurso deduzido pelo próprio Autor ora recorrente. Este se insurgira, na realidade, contra pronunciamento jurisdicional, que, ao reconhecer a ausência de capacidade postulatória do ora agravante, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV).

Não se tratando, pois, de decisão de mérito, resulta incorrente um dos pressupostos essenciais do válido ajuizamento da ação rescisória, ex vi do que dispõe o art. 485, caput, do CPC.

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive 'A' followed by a long horizontal stroke.

/smr.



21/10/94

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.354-0 - BAHIAV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, conheço e nego provimento ao regimental, tendo em conta o segundo fundamento da decisão atacada. Tenho sustentado que, nessas hipóteses em que há defeito quanto à capacidade postulatória, cabe acionar o Código de Processo Civil e abrir prazo para que se repare o erro. Por isso, não agasalho o primeiro fundamento. Todavia, acolho o segundo, relativo ao objeto da rescisória, à decisão rescindenda, porque não se pode falar, na espécie, em sentença de mérito.

\*\*\*

01872020  
05180010  
03543010  
01570430

EXTRATO DE ATA

**AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.354-0**

ORIGEM : BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : WALTER FERREIRA DA SILVA

ADV. : MARTA MARIA MONACO SILVA MEIRELES

AGDO. : RELATOR DA AR 1.354-0

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Plenário, 21.10.94.

01872020  
05180010  
03544000  
00000510

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira, Carlos Velloso e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
LUIZ TOMIMATSU

Secretário